



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000398/00-95
Recurso nº. : 155279
Matéria : IRPJ - EX. 1996
Recorrente : BRASPOT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.483

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA
– PAGAMENTO – INTERPRETAÇÃO LITERAL - O artigo 111, I do CTN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário. O artigo 9º da Lei nº 9.532/1997 permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, não permitindo a extensão de tal benefício a outras formas de extinção do crédito tributário.

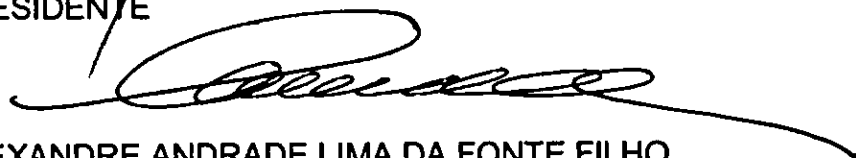
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPOT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 13971.000398/00-95
Acórdão nº : 101-96.483

Recurso nº. : 155279
Recorrente : BRASPOT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 92/97, interposto pela contribuinte BRASPOT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 70/83, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 40/44, do qual a contribuinte tomou ciência em 12.05.2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 138.622,52, já inclusos juros e multa de ofício de 75%. Trata-se de lançamento de IRPJ, que tem origem na ausência de adição do lucro inflacionário ao lucro líquido do período sem a observância do percentual de realização mínima de 10% previsto na legislação, no ano-calendário 1995.

Conforme Relatório de Verificação Fiscal de fls. 33/34, a contribuinte informou a realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992, no mês de maio de 1993, com a finalidade de liquidar o saldo de lucro inflacionário acumulado. No entanto, não consta nos sistemas da RFB o registro do pagamento que comprovasse o pagamento do imposto apurado sob aquela forma de realização.

Acrescentou que a contribuinte, intimada a comprovar o pagamento do tributo, informou que realizou a compensação do referido débito com os valores apurados na ação ordinária, com pedido compensação, de nº 93.2001390-0, que move contra a União Federal. Entretanto, tendo em vista não haver decisão definitiva nos autos da ação judicial em referência, a Fiscalização entendeu ser cabível o lançamento de ofício.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 54/62. Em suas razões, afirmou que ingressou perante o judiciário para que fosse reconhecido o seu direito a proceder à compensação do IRPJ que se exige através do Auto de infração, tendo a ação sido julgada totalmente procedente em primeira instância.



Processo nº : 13971.000398/00-95
Acórdão nº : 101-96.483

Afirmou que a autoridade fiscal poderia homologar a compensação pretendida pela contribuinte, independentemente do trânsito em julgado da referida sentença, uma vez que a contribuinte não necessita de qualquer provimento judicial para proceder à compensação de valores pagos indevidamente, podendo fazê-la diretamente junto a SRFB.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 70/83. Em suas razões, afirmou que a interposição de ação judicial não tem o condão de impedir o Fisco de efetuar o lançamento de ofício. Acrescentou que a compensação somente pode ser autorizada após o reconhecimento da certeza e liquidez do crédito tributário pela autoridade administrativa ou judicial.

Contudo, a DRJ alterou o valor original do IRPJ devido, reduzindo-o para R\$ 44.869,11, em razão da exclusão dos valores lançados atingidos pela decadência, mantendo-se a multa de ofício e juros aplicados.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 16.10.2006, conforme faz prova o AR de fls. 91, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 92/97, em 16.11.2006. Em suas razões, ratificou o entendimento que a contribuinte poderá compensar o valor do tributo pago indevidamente, sob sua responsabilidade, independentemente de autorização decisão judicial, cabendo à SRFB homologar o lançamento.

Acrescentou que possui decisão judicial em seu favor, o que confere certeza ao crédito exigido. Ademais, à época do pedido de compensação, o art. 170-A do CTN ainda não estava vigente, não devendo prosperar o argumento da DRJ no sentido de que o requerimento era indevido ante a falta de decisão judicial definitiva.

Por fim, afirmou que a sentença que reconheceu o direito da contribuinte à compensação do IRPJ objeto da presente autuação foi mantida pelo juízo *ad quem*, ocorrendo o trânsito em julgado em 14.11.2000, não havendo que se falar em imposto devido.

É o relatório.



Processo nº : 13971.000398/00-95
Acórdão nº : 101-96.483

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste colegiado refere-se à exigência da realização mínima do lucro inflacionário, nos anos-calendário de 1995.

No que tange à tributação do lucro inflacionário, esta, à opção do contribuinte, poderá ser realizada imediatamente ou ser diferida ao momento da realização do ganho inflacionário, sendo a opção da forma de quitação irrevogável. Sobre o tema, observe-se o teor do art. 31 da Lei nº 8.541/92:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou
- V - em cota única à alíquota de cinco por cento.”

Conforme cópia da DIPJ/94 às fls. 09, no mês de maio de 1993, a contribuinte efetuou a opção pela realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992. O artigo 9º da Lei 9.532/97 permitiu à pessoa jurídica optar pela realização integral do lucro inflacionário acumulado, tributando-o à alíquota incentivada de 10%. O § 2º do artigo estabeleceu que a opção seria manifestada mediante pagamento integral do imposto, na data da opção, em quota única.

Processo nº : 13971.000398/00-95
Acórdão nº : 101-96.483

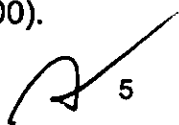
O art. 9º da Lei 9.532/97 estabeleceu que a opção seria feita mediante pagamento, e não mediante extinção (o que compreenderia a compensação) do crédito.

O art. 62 da Medida Provisória 2.113-31 de 2001 (e suas re-edições) se reporta à liquidação antecipada na forma do art. 9º da Lei 9.532/97, ou seja, mesmo que a liquidação seja parcelada, a extinção de cada parcela deve ser por pagamento, e não por compensação. Note-se que o § 2º do artigo menciona que o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de mora.

No caso concreto, se deve analisar a possibilidade de utilização da alíquota beneficiada de 10% para quitação do saldo do lucro inflacionário acumulado, utilizando-se do instituto da compensação, diferentemente da previsão legal do pagamento integral do valor.

O artigo 111, I, do CTN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, não havendo possibilidade de, nestes casos, entender que a norma quis dizer mais do que disse. Quando o artigo 9º, pré-citado, permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário, com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, abrindo mão da parcela restante do crédito tributário correspondente, indicou ao sujeito passivo a forma a ser adotada para que se beneficiasse da exclusão de parcela do seu débito, o pagamento integral, não abrindo margem para que tal se desse pelas outras formas de extinção do crédito tributário.

Em que pese a compensação ser forma de extinção de crédito tributário, prevista no artigo 156, II do CTN, ocorre que a quitação por compensação fica pendente de condição resolutória: a confirmação da liquidez e certeza do crédito tributário, por meio da homologação da compensação (frise-se, ademais, que o direito do contribuinte à compensação, reconhecida em Juízo, somente veio a transitar em julgado em 14/11/2000).

 5



Processo nº : 13971.000398/00-95
Acórdão nº : 101-96.483

Conforme visto, o citado artigo 9º da Lei nº 9.532/1997 estabelecia que para que o sujeito fizesse jus ao pagamento incentivado do saldo do lucro inflacionário acumulado deveria efetuar o pagamento integral do valor correspondente a 10% do saldo até a data aprazada para tanto.

No caso presente, o sujeito passivo não efetivou tal pagamento, não se concretizando a opção incentivada. Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

